



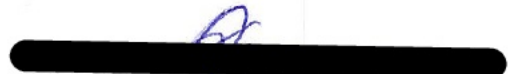

**ATA SANEADORA**

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, reunidos os Membros da Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, após detido exame dos autos, em GRAU DE REEXAME, do processo SEI – 03/014/1765/2016, tendo em vista a promoção do Sr. Superintendente de Regime Disciplinar, index 19707384, onde questiona qual embasamento legal utilizado para solicitar a exoneração do servidor, sugerindo que o desligamento do servidor em comento deverá se dar com base no item 2 do parágrafo único do artigo 16 do Decreto-Lei nº 220/75.



Assim, com fulcro no dispositivo legal supracitado, garantido ao servidor o exercício da ampla defesa e do contraditório e sufragando o parecer do então Sr. Superintendente de Regime Disciplinar, index 19712540, deliberaram os Membros do Colegiado, no sentido de retornar os autos ao Vogal/Relator para Relatório Complementar, acrescentando os embasamentos jurídicos pertinentes ao caso.

Do que, para constar, foi lavrada esta Ata, que é assinada pelos Membros da 15ª Comissão e por mim, Secretário do Colegiado.

  
Presidente de Comissão - 

  
Vogal de Comissão - 

  
Vogal Relator - 

  
Secretário 15ª COMISPI - 



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº

Data:

Fls.:

Rubrica:

Id

**EXMO. SR. CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**PROCESSO: Nº E-03/014/1765/2016**

**APENSO: Nº E-03/001/8503/2015**

**EMENTA: ABANDONO DE CARGO.  
EXONERAÇÃO *EX-OFFICIO*.  
SERVIDOR EM ESTÁGIO  
PROBATÓRIO. REEXAME.  
OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. A  
SUGESTÃO É O RETORNO DO P.P. À  
SECRETARIA DE ORIGEM PARA A  
APLICAÇÃO DA EXONERAÇÃO *EX-*  
*OFFICIO*.**

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

O presente inquérito administrativo foi instaurado por Ato de 19/02/2021 (fls.46), publicado no D.O.E.R.J. do dia 05/03/2021 (fls.47), para apurar 10 (dez) faltas consecutivas em face do [REDACTED]

[REDACTED] de acordo com o disposto no artigo 52, inciso V, parágrafo 1º do Decreto Lei nº 220/75, alterado pela Lei Complementar nº 85/96.

Ao final da instrução, este Colegiado **ultimou** o feito, indiciando o servidor [REDACTED] por transgressão ao Art. 52, inciso V, c/c parágrafo 1º do Decreto-Lei 220/75, alterado pela Lei Complementar 85/96, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por dez dias consecutivos, no período de 01/09/2010 a 10/09/2010.

No relatório de fls. 74/79, "*concluiu a Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, em propor, s.m.j., a EXONERAÇÃO do servidor [REDACTED]*

[REDACTED] por ter se ausentado do



Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº

Data:

Fls.:

Rubrica:

Id

*serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos, no período de 01/09/2010 a 10/09/2010, em decorrência do princípio constitucional da eficiência, por não ter cumprido uma das etapas exigidas no estágio probatório, qual seja, assiduidade, tudo em conformidade com os termos do Relatório e voto do Relator, nos termos do relatório e acompanhando o voto do relator.”*

Recepcionado pela CORED, o p.p. foi analisado pela Assessoria e pela Coordenadora de Regime Disciplinar que, concordando com o relatório da 15ª COPIA, eleva o p.p. à análise do Sr. Superintendente de Regime Disciplinar para as devidas considerações.

O Sr. Superintendente em sua manifestação, do index 19712540, entendeu que: “A EXONERAÇÃO deverá se dar com base no item 2 do § único do art. 16 do Decreto-Lei nº 220/75, *“haja vista a extinção da punibilidade pela prescrição que ocorreu em 11/09/15, pois o servidor abandonou o cargo a contar do dia 11/09/2010, vindo a se manifestar nos autos em 01/12/2016, cf. fl11. index 19701901, requerendo a reassunção, que foi indeferida, fls. 33 do index 19706282.”*

Assim, o presente administrativo retornou para a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, para que fossem tomadas as medidas cabíveis de acordo com o posicionamento acima.

Em **Ata Sancadora** os Membros da 15ª Comissão de Inquérito Administrativo, em **Grau de Reexame**, tendo em vista a promoção do então Sr. Superintendente de Regime Disciplinar, esclarecem que, *in casu*, a exoneração do servidor se dará *ex-officio*, com fulcro no artigo 16, item 2, § único, do Decreto-lei nº 220/75, haja vista a extinção da punibilidade pela prescrição, ocorrida em 11/09/2015, já que o abandono de cargo teve início em 11/09/2010, e o servidor requereu a reassunção no dia 01/12/2016, pleito este indeferido, às fls. 33, do presente administrativo.

Com efeito, o presente administrativo foi alcançado pela **prescrição**, como bem aferiu o Sr. Superintendente na promoção supracitada, o que desaparelha a Administração de lançar qualquer medida punitiva em face do servidor processado.

Diante do exposto, atendida a proposição do Sr. Superintendente, sugere e vota

Af

este Relator, em sede de Recexame, s.m.j., pela **exoneração ex-officio** do servidor

[REDACTED]  
[REDACTED], por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos, a partir de **01/09/2010**, configurando abandono de cargo em **10/09/2010**, com fulcro no **artigo 16, item 2, § único, do Decreto-lei nº 220/75**, e que, por conta da ocorrência da **Prescrição**, afastou a possibilidade de reprimenda por parte da Administração Pública.

### CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, concluem os Membros da **Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo**, à unanimidade, nos termos do **Relatório Complementar**, bem como, com base no relatório às fls.74/79, acompanhando o voto do Relator, em sugerir, s.m.j., a **Exoneração ex-officio** pela transgressão ao Art. 52, inciso V, c/c parágrafo 1º do Decreto-Lei 220/75, alterado pela redação da Lei Complementar nº 85/96, por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos, a partir de **01/09/2010**, configurando abandono de cargo em **10/09/2010**, com fulcro no **artigo 16, item 2, § único, do Decreto-lei nº 220/75**, e que, por conta da ocorrência da **Prescrição**, afastou a possibilidade de reprimenda por parte da Administração Pública.

À Superior consideração de Vossa Excelência.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021.

[REDACTED]  
[REDACTED]  
Presidente de Comissão

[REDACTED]  
Vogal de Comissão

[REDACTED]  
[REDACTED]  
Vogal Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), durante o curso do processo, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado, [REDACTED]

(Index 24938480);

- que o Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do Procurador do Estado, [REDACTED], de que O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ (Index 33836941);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 33837473).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, fundamentado no Relatório emitido pela 15ª COMISPI (Index 24938480), no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV (Index 33836941) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 33837473).

Atenciosamente

[REDACTED]  
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] **Disciplinar**, em 03/06/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **33837495** e o código CRC **D0EA37CF**.

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000  
Telefone: